# CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

# DANIELA RODRIGUES CABRAL

**INTOLERÂNCIA VIRTUAL:** o limite entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio alusivo ao racismo estrutural

PARACATU 2021

# DANIELA RODRIGUES CABRAL

INTOLERÂNCIA VIRTUAL: o limite entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio alusivo ao racismo estrutural

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida.

PARACATU 2021

# DANIELA RODRIGUES CABRAL

INTOLERÂNCIA VIRTUAL	: o limite entre a liberdade	de expressão e o discurso de
ód	lio alusivo ao racismo estru	tural

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida.

Banca examinadora:
Paracatu-MG, de de 2021.
Orientadora: Prof <sup>a</sup> . Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida.
Professor XXX
Professor XXX



### **RESUMO**

A intolerância virtual censura a liberdade de expressão e incita o discurso odioso. A permissão à criação, manifestação e externalização de pensamentos, opiniões e informações, galgada desde o período imperial e bravamente conquistada em sua forma legitima e independente na Constituição de 1998, ainda possui limitadores pautados na ideia de não omissão do direito alheio. O presente trabalho visa elucidar os limites entre liberdade de expressão e discurso de ódio, além de conceitua-los na esfera digital que tem se provado solo fértil à disseminação ágil e facilitada de todo e qualquer tema. A incitação e a pratica do discurso odioso permitem livre manifestação de atos preconceituosos e oportunamente deformam o senso antirracista tão tortuosamente construído. A pesquisa analisa, conceitua e relaciona o racismo estrutural proliferado no ambiente cibernético das redes sociais veiculado pelo discurso de ódio e travestidamente utilizado como justificativa à liberdade de expressão. Pauta-se esse, pela metodologia indutiva, além do campo bibliográfico, em sites eletrônicos que trazem a contemporaneidade dos assuntos tratados.

**Palavras-chaves:** intolerância virtual – liberdade de expressão – discurso de ódio – racismo estrutural.

### **ABSTRACT**

Virtual intolerance censors freedom of expression and incites hateful speech. The permission to create, manifest and externalize thoughts, opinions and information, raised since the imperial period and bravely conquered in its legitimate and independent form in the 1998 Constitution, still has limitations based on the idea of non-omission of the rights of others. This work aims to elucidate the limits between freedom of expression and hate speech, in addition to conceptualizing them in the digital sphere, which has proved to be fertile ground for agile and facilitated dissemination of any and all topics. The incitement and practice of hateful speech allow free manifestation of prejudiced acts and opportunely deform the anti-racist sense so tortuously constructed. The research analyzes, conceptualizes and relates the structural racism proliferated in the cybernetic environment of social networks conveyed by hate speech and transvestitely used as a justification for freedom of expression. This is guided by the inductive methodology, in addition to the bibliographic field, on electronic sites that bring the contemporaneity of the subjects dealt with.

**Palavras-chaves:** virtual intolerance – freedom of expression – hate speech – structural racismo.

.

# SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
1.1 PROBLEMA PESQUISA	10
1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA	10
1.3 OBJETIVOS	11
1.3.1 OBJETIVO GERAL	11
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	11
1.4 JUSTIFICATIVA	11
1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO	12
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	12
2 INTERNET E REDES SOCIAIS	13
2.1 A INFLUÊNCIA DAS REDES SOCIAIS	14
2.2 INTOLERÂNCIA VIRTUAL	15
3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO	17
3.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO RELATIVO	18
3.2 ANONIMATO NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	19
3.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS	20
4 RACISMO	22
4.1 CLASSIFICAÇÃO DE RACISMO	23
4.1.1 RACISMO INDIVIDUAL	23
4.1.2 RACISMO INSTITUCIONAL	24
4.1.3 RACISMO ESTRUTURAL	24
4.2 INJURIA RACIAL	25
4.3 TIPIFICAÇÃO RACISMO E INJURIA RACIAL	25

326	4.4 RACISMO NAS REDES SOCIAIS
SCURSO DE ÓDIO EM RELAÇÃO	5 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIS
OMUNICAÇÃO CIBERNETICA28	AO RACISMO ESTRUTURAL PRATICADO NA CO
32	6 CONSIDERAÇÕES FINAIS
34	REFERÊNCIAS

# 1 INTRODUÇÃO

Ao longo do presente estudo verificaremos que a internet e seus meios de interação tem criado uma sociedade digital consumidora de conteúdos que expressem sua necessidade de exposição de pensamentos e opiniões, o que na atualidade tem sido foco de debates e discussões no próprio meio, a liberdade de expressão cabe em todos os temas?

Dar-se a conhecer, propagar-se: a liberdade de expressão, sem censuras é direito conquistado e garantido e a Constituição Federal de 1988 trás consigo, em seu artigo 5°, incisos IV e IX, determinações a respeito do tema tratado: IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença.

No entanto, expressar-se esta intimamente relacionado à pessoalidade daquele que a utiliza, revelar-se em palavras, gestos e atitudes da própria personalidade e a reação dessa a diferentes caminhos, é externalizar aprendizados e curiosidades que desejem ser externalizados. Portanto há existência de liberdade que aprisione o outro do outro? Haveria exercício do direito de expressão de outrem? A opinião sobre outrem faz parte da própria pessoalidade?

Tratar a liberdade de expressão é tratar em conjunto o direito de ser livre e não haveria existência do direito fundamental sobrevivendo à opressão do ser do outro. A liberdade de expressão é arbítrio que figura cunho pessoal. Opinar a sexualidade, crença, cultura e escolhas alheias ultrapassa o direito concebido e defendido pela magna-carta e tal atitude desagua no que tratamos como discurso de ódio.

O discurso de ódio é repudiado pelo direito brasileiro e a sua vedação se respalda na Constituição Federal que, em seu artigo 3°, inciso IV, objetiva proteções fundamentais:

IV- Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ainda em seu artigo 5°, incisos X e XLI:

X- São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

No mesmo contexto o país tem vivenciado atos atentatórios a honra e a dignidade humana pautados em discriminação racial, tema perpetuado em mais de 400 anos de escravidão e um século de suas consequências no período pósabolicionista. Tais atos tem se disseminado no meio digital, solo fértil para desigualdades e intolerâncias disfarçadas de lutas igualitárias. O Brasil é um país de multiculturalidade e por isso é dependente de uma harmonia entre a liberdade concedida ao individual e a coletividade e suas demandas.

Portanto qual é o limite diferenciador do conceito libertador de expressar uma opinião e a configuração dessa mesma opinião ao ódio imbuído de discriminação racial? A liberdade de expressão não comporta o discurso de ódio e determinar essa linha, travestidamente tênue, é determinar o espaço entre o direito e a infração.

### 1.1 PROBLEMA PESQUISA

Qual é o ponto limitador entre liberdade de expressão e discurso de ódio no âmbito do racismo estrutural praticado no espaço cibernético?

# 1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA

Expressar-se, exprimir-se, dar-se a conhecer, revelar-se: a liberdade de expressão se traduz ao ato de opiniões intimamente ligadas à própria individualidade e por isso, quando fere a dignidade e identidade de outrem, viabiliza o discurso de ódio e a sua propagação.

O discurso de ódio praticado em redes sociais é veiculado pela sensação de impunidade trazida pelo meio e se potencializa na pratica do racismo que na maioria das vezes trepida entre o fazer e o sentir e por isso ganha respaldo e defesa de internautas a espera da intolerância gratuita. "Expressar" ódio à origem, cultura e vivencia de outrem jamais figuraria como um ato de liberdade.

# 1.3 OBJETIVOS

# 1.3.1 OBJETIVO GERAL

Delimitar onde se encerra a liberdade de expressão e se inicia o discurso de ódio traduzido pela intolerância virtual no âmbito do racismo estrutural.

# 1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- 1- Identificar internet, redes sociais e suas influências.
- 2- Caracterizar liberdade de expressão.
- Conceituar racismo e racismo estrutural e especificar como isso acontece nas redes sociais.
- 4- Delimitar liberdade de expressão e discurso de ódio em relação ao racismo estrutural praticado na comunicação cibernética.

### 1.4 JUSTIFICATIVA

De acordo com Marcos Mondaini (2008, p.58) "Porém liberdade com expressão da pessoa não é fazer tudo que se quer, mas poder fazer tudo o que seja a expressão de uma necessidade humana fundamental, tratada no nível da razão". Ainda complementa o autor "A liberdade, sendo pessoal, é essencialmente social, tem como referência uma função social".

Dito isso, conceituar liberdade de expressão como direito não absoluto e delimitar a sua utilização ao ponto que não prejudique direito alheio é traçar vias à evolução social do ser humano que caminha cada vez mais às relações virtuais.

É pelo conhecimento claro e objetivo dos limites pautados pelo senso social e racional do individual ao coletivo e pela conscientização da responsabilização aos atos intolerantes e ofensivos na esfera digital que a espécie humana protegera sua dignidade e percorrerá a uma verdadeira liberdade incitadora de democracia inclusiva e respeitosa.

Estabelecer diretrizes e limites ao espaço que é "terra de muita gente" a fim de erradicar a ignorância pautada sobre a difusa ideia de superioridade racial que abarca conflitos desde o período colonial é dar mais um grande passo ao avanço e a tecnologia de seres tão evoluídos quanto o meio que se propagam.

### 1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO

O método utilizado na presente pesquisa se classifica como indutivo, realizado mediante pesquisa bibliográfica em sítios eletrônicos e jurisprudências, objetivando a análise e conhecimento da atuação dos Tribunais de Justiça no reconhecimento e aplicação do direito de liberdade de expressão.

Conforme conceituação trazida por Gil (2017, p.33) acerca de tal método "a pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado. Todavia, em virtude da disseminação de novos formatos de informação, estas pesquisas passaram a incluir outros tipos de fontes."

Far-se-á também neste trabalho, pelo mesmo modo e técnica, pesquisa acerca do histórico, e das conceituações da liberdade de expressão, bem como, a demonstração da importância da contextualização temática do discurso de ódio nas relações sociais *online* acerca do racismo estrutural.

### 1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

A presente pesquisa é constituída de seis capítulos. No primeiro capítulo faz-se a apresentação da introdução do trabalho, o problema de pesquisa, as hipóteses, os objetivos gerais e específicos, a metodologia de estudo, a justificativa e por fim a estrutura.

O segundo capítulo apresenta conceitos, histórico e evolução a respeito da internet, seu uso e suas influências.

O terceiro capítulo conceitua liberdade de expressão com suas características e o seu uso nas redes sociais.

O quarto capítulo trata e caracteriza o racismo e o racismo estrutural, além de sua pratica na sociedade de rede digital.

O quinto capítulo aborda e analisa os limites entre a liberdade de expressão e o discurso odioso em face do racismo estrutural praticado no espaço de comunicação digital.

Por fim, no sexto capítulo fazem-se as considerações finais acerca desse estudo.

### **2 INTERNET E REDES SOCIAIS**

O espaço cibernético foi difundido na mesma impressionante velocidade da propagação dos seus dados. No Brasil, em 1988, tivemos o primeiro movimento digital com a intercomunicação de duas universidades e já em 1991 o acesso à rede tecnológica, já nomeada como internet, era utilizado por instituições de pesquisa. Um dos grandes episódios para esse avanço ocorreu em 2004 com o surgimento das primeiras redes sociais que permitiam interlocução popularizada e preenchiam espaço da mídia em massa no Brasil. Já em 2016 o país foi marcado com 50% de seus habitantes conectados à internet.

Atualmente trocar cliques em tempo real e em proporção global para disseminação de todo e qualquer tipo de informação e de qualquer lugar é fazer parte da rede de internautas que compõem a maior plataforma de interação e comunicação do mundo. Não somente a intercomunicação marca a internet como meio de propagação de informações, o conhecimento aos mais diversos assuntos se resumem em uma simples busca que parece ilimitar o nosso aprendizado.

O Brasil, apesar de subdesenvolvido, figura como destaque no uso do espaço cibernético, o site Governo do Brasil (2021, online)<sup>1</sup> divulgou que "Com 78,3% de brasileiros conectados, o Brasil ocupa a 5ª posição no ranking de países em população on-line. Além disso, o país é o terceiro no mundo no uso diário de internet".

O momento pandêmico vivenciado mundialmente em função do Covid-19 e marcado pelo distanciamento social também tem sido determinante para que as plataformas online ganhem ainda mais força. A conectividade tem sido, em muitos casos, único veiculo permissor para continuidade da interatividade humana. As soluções tecnológicas não somente potencializaram as interações, mas permitiram continuidade a educação, ao trabalho, à manutenção da saúde e ao lazer durante um período em que o isolamento é a solução.

O contato digital, além de acelerar o crescimento de seu número de usuários, também trouxe uma essência libertadora e disfarçadamente democrática para exposições de ideias, opiniões e óticas diversas. Nunca foi tão fácil expor um pensamento que ganhasse notório respaldo sobre seus espectadores em um

internet#:~:text=Com%2078%2C3%25%20de%20brasileiros,fibras%20%C3%B3pticas%20%C3%A0s%20redes%20nacionais... Acesso em: 08 maio 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> GOVERNO DO BRASIL: **Brasil está entre os cinco países do mundo que mais usam a internet**, 2021. https://www.gov.br/pt-br/noticias/transito-e-transportes/2021/04/brasil-esta-entre-os-cinco-paises-do-mundo-que-mais-usam-

impressionante curto espaço de tempo e apesar disso ser extremamente positivo e essencial à manutenção social e seu desenvolvimento, estar conectado tem tornado seus espectadores reféns de uma comunicação instantaneamente atualizada e diversa, viabilizando uma sociabilidade digital extremista para solução de conflitos arcaicos de relações interpessoais não consoantes com a contemporaneidade do meio.

# 2.1 A INFLUÊNCIA DAS REDES SOCIAIS

A tecnologia marca a contemporaneidade e veicula todos os outros meios de conhecimento desde o básico até o inesperado. A era online vivenciada atualmente abarca meios de interação tecnológica diversos desde relacionar-se, explorar a cultura e o lazer até serviços de educação, politica, trabalho e ciência.

Estar em comunidade sempre foi uma necessidade básica do individuo e o meio digital a permite de forma instantânea, mesmo que por um distanciamento físico. Mas até onde o *on-line* se adequa ao *off-line*? Castells *et al* (2005, p.19) afirma que "O que a sociedade em rede é actualmente não pode ser decidido fora da observação empírica da organização social e das práticas que dão corpo à lógica da rede".

Apesar de ser uma perfeita ideia de democratização da informação, o que acontece na grande esmagadora das vezes é o fortalecimento e acompanhamento de ideias e opiniões compostas por grupos minoritários e isso não se faz apenas para as opiniões benéficas, no ciberespaço das redes sociais, uma opinião vai de positiva a cancelada em poucos cliques e na mesma impressionante agilidade, fato que desagua em extremidades incisivas a uma única opinião.

As redes sociais são a tradução de influencias exprimidas por contratos de publicidade, se tornaram o maior meio de marketing de produtos e estilos de vida que ditam como e quando as pessoas devem se comportar. E apesar disso ser positivo para a economia, induz a sociedade a atuações padronizadas e extremistas. Ser influenciado pelo mundo *on-line* afasta a realidade do mundo *off-line* que na maioria das vezes é sensível às particularidades vividas.

As temáticas pautadas em extremismos e radicalismos, muitas vezes não procuradas, mas apresentadas aos usuários, são vinculadas a um comportamento de fanatismo alimentado por marcas e pessoas em posições de influenciadores que disfarçam o seu teor ao simples consumo de um produto ou de um conteúdo.

enquanto a comunicação interpessoal é uma relação privada, formada pelos actores da interacção, os sistemas de comunicação mediáticos criam os relacionamentos entre instituições e organizações da sociedade e as pessoas no seu conjunto, não enquanto indivíduos, mas como receptores colectivos de informação, mesmo quando a informação final é processada por cada indivíduo de acordo com as suas próprias características pessoais. É por isso que a estrutura e a dinâmica da comunicação social é essencial na formação da consciência e da opinião (CASTELLS et al, 2005, p. 23).

A democratização digital se resume a expressão de opiniões formadas e influenciadas a partir daquilo que lhe é apresentado, tornando-se parca para defensiva divergente ao que lhe tem sido incitado.

As redes sociais influenciam seus usuários às necessidades, valores e interesses de uma sociedade individualista e antidemocrática sem ao menos que estes percebam a figura de vitimas de tal influência e isso desagua em um movimento de opiniões únicas que geram reações violentas ao mundo off-line.

# 2.2 INTOLERÂNCIA VIRTUAL

É subentendido que não é a tecnologia que determina os comportamentos sociais, mas sim a sociedade que estabelece parâmetros comportamentais no meio.

Nós sabemos que a tecnologia não determina a sociedade: é a sociedade. A sociedade é que dá forma à tecnologia de acordo com as necessidades, valores e interesses das pessoas que utilizam as tecnologias. Além disso, as tecnologias de comunicação e informação são particularmente sensíveis aos efeitos dos usos sociais da própria tecnologia. A história da Internet fornecenos amplas evidências de que os utilizadores, particularmente os primeiros milhares, foram, em grande medida, os produtores dessa tecnologia. (CASTELLS et al, 2005, p. 17).

A sociedade digital tem pautado seus comportamentos ao ponto limitador de si mesmo como se vivessem em dois mundos distintos, comportam-se no meio *online* como se não fizesse parte ou refletissem o mundo *off-line*. O espaço cibernético criou em seus usuários sensação de imunidade por atrelarem o seu uso à magia do controle sobre espaço e tempo e em um veiculo de interação global sem territorialidade e soberania demarcada, como se ultrapassagens à temas e conflitos historicamente vivenciados e regulamentados como "certo" e "errado" fossem permissivos no meio.

as relações sociais são destacadas dos contextos territoriais de interação e reestruturam-se por meio de extensões indefinidas de espaço tempo, favorecendo uma organização racional da vida humana, mudança esta só

viabilizada por um sistema técnico que permite um controle do espaço e do tempo (GIDDENS, 1990, p.45).

A intolerância virtual não é, apesar de ser o esperado, algo exclusivo do mundo *web*, ela é traduzida pelo reflexo das intolerâncias criadas e vivenciadas pela sociedade em toda a sua história. O ponto principal se apresenta no fato de os internautas estarem em posição de encorajamento para pratica-la, imbuídos da falsa percepção de um pretenso anonimato.

O mundo digital propõe expressão de informações que sugerem pluralidade, mas exprimem visões individualistas e incidem sobre ações e posições intolerantes encorajadas pelo distanciamento aproximado pela rede. A intolerância ganha espaço quando utilizada para opressão de opiniões divergentes até mesmo quando não há o mínimo conhecimento sobre o assunto em pauta.

As redes tem se adaptado às consequências trazidas por seu convivo social aplicando mecanismos que sensibilizam específicos conteúdos que aludem teor intolerante e desrespeitoso. Porém, apesar das tentativas reguladoras, ainda não há legislação especifica que trata da punibilidade de ações intolerantes e percursoras de ódio na internet.

# 3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Ideias, sentimentos, opiniões e pensamentos expressados em um anúncio de liberdade amplificado na Carta Magna: a liberdade de expressão é direito fundamental decorrente do direito humano da primeira geração que sustenta a manifestação independente e legitima por meio da fala, escrita ou gesto.

A construção histórica do tema tratado advém desde a Constituição do Império que posteriormente foi mantida com a Constituição de 1937, quando, porém, no governo de Vargas o teor liberalista desapareceu para dar lugar à censura intencionando repressão às livres manifestações. Em 1946, no período de redemocratização, houve um novo posicionamento constitucional que trouxe em seu texto espaço à liberdade de expressão, porém mais uma vez foi derrubado como retorno de Vargas ao poder.

Em 1967, com o governo militar, o conceito não foi completamente reprimido, mas obtinha limites que objetivavam proteção ao poder. Finalmente com a Constituição Brasileira de 1988 o direito a liberdade de expressão conquistou seu espaço e trouxe amplitude a seu uso e sua manutenção, propulsando a democracia.

# A Magna Carta afirma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e a propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (BRASIL, 1998).

#### E ainda:

Art. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística" (BRASIL, 1988).

O pensamento com teor liberalista foi galgado pouco a pouco e se exprime no ato de defesa ao direito de dizer, independente de concordância, incitando brilhantemente a democracia.

A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se

extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 50 combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, esta sujeita a regime jurídico especial. (SILVA, 2000, p. 247).

Para Declaração Universal dos Direitos Humanos, a liberdade de expressão é mínima à civilização social:

Art. 19 – Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

A livre manifestação define veículos à democracia, pois despreza a censura, marco dos governos autoritários no Brasil. Portanto, independente de concordância, o conceito incentiva e fortifica discursos de divergentes opiniões e a respeitos dos mais distintos temas.

# 3.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO RELATIVO

O direito absoluto ocupa o espaço daquele que independe de outros para sua eficácia e manutenção, são direitos imprescindíveis e marcados por rigidez no exercício do pleno direito. A conceituação do direito absoluto é necessária ao estudo dos direitos relativos, mas há teorias da inexistência daquele alinhadas a ideia de que não há nada intocável, o sistema jurídico como qualquer outro que trate a vida e seus comportamentos deve tender-se à adaptação das mudanças de seu meio. Norberto Bobbio (1992, p. 19-20) pondera que os direitos humanos acompanham as alterações trazidas ao tempo e espaço, o que justifica a impossibilidade de conceituação rígida e precisa:

que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (BOBBIO, 1992, p. 9).

Tais afirmações evidenciam o direito relativizado que, de maneira mais harmônica, traz consigo uma teoria de dependência, o que não minimiza a sua essencialidade, mas a equilibra frente a outros direitos, próprios, de outrem e do espaço que se difusam.

O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc (BOBBIO, 1992, p. 13).

A independência legítima para expor-se de forma autônoma e aparentemente irrestrita, apesar de imprescindível, não atinge o direito absoluto e se limita a outros direitos, relativizando-se, na maioria das vezes, pelo direito de outrem na mesma esfera.

Nesses termos, para a doutrina dominante, falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico-implícito a proteção constitucional não se estende à ação violenta. Nesse sentido, para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a integridade física, a liberdade de locomoção. Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestação que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antissemitismo, apologia ao crime etc...) (FERNANDES, 2011, p. 279).

O primeiro ponto condicionante ao direito à liberdade de expressão é a vedação ao anonimato trazida pelo próprio texto de lei, mas o ultrapassa, devendo limitar-se ao exercício dos demais direitos e também à responsabilidade sobre liberdade alheia que não pode ser restringida pelo direito próprio. A liberdade de expressão não é revestida do caráter absoluto, se equilibra através de sua característica relativista.

## 3.2 ANONIMATO NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A Constituição Federal (1998) é clara em seu texto ao trazer a proibição do anonimato para o conceito e, portanto, apesar de livre, o tema tratado no subtítulo não é soberano. Esse contexto referencia não somente o *off-line*, mas consoantemente o mundo *on-line*. A lei 12.965 (2014), conhecida como Marco Civil da Internet, também trouxe na letra de seu texto reforço aos termos da Constituição pátria em exposições de pensamentos e expressões na rede.

O anonimato no espaço cibernético não se traduz apenas à pretenciosa omissão de autoria a atitudes ofensivas ou irresponsabilidades sobre as informações divulgadas, justificado sua vedação, o anonimato em muitos casos é necessário para proteção de dados pessoais e até mesmo para estimulo à opiniões positivas e necessárias, amedrontadas pelas possíveis represálias.

A Lei de Proteção de Dados Pessoais (2018) assegura a privacidade dos dados inerentes à pessoa e ainda o seu consentimento sobre o tratamento ou não destes. A mencionada lei figura marco importantíssimo para o assunto e para responsabilização dos reflexos criados por ele, mas não autoriza a utilização do anonimato para bloquear ou impedir a caracterização de um usuário desconhecedor dos seus limites à liberdade de expressão.

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou (LGPD, BRASIL, 2018).

O anonimato, além de pretencioso e praticado dolosamente na maioria dos casos onde a omissão beneficia o indivíduo é também ponto encorajador para o usuário de redes sociais que se posicionam à intolerância virtual por acreditarem que não poderão ser identificados por aqueles que a sofrem ou ainda, em sua responsabilização, por autoridades competentes. Em muitos casos, a insciência é tamanha que acreditam vivenciar nas redes um mundo paralelo ao *off-line* onde não são reconhecidos e podem praticar o que a "liberdade" os permitem, respaldados pela sensação de inviolabilidade à "terra de ninguém".

A licença à expressão liberta faz-se pela assinatura aos pensamentos, sentimentos e óticas e isso não se difere ao meio escolhido. O mundo digital deve abarcar os mesmos limites no mundo *off-line*, não somente pelas regulamentações que tentam acompanhar a contemporaneidade, mas pela lógica do interesse pessoal e coletivo na interação da vida.

### 3.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS

Propagar-se sem censura é direito conquistado, garantido e fundamental dos indivíduos e isso não se faz diferente aos usuários da esfera digital. Expressar-se sem medo de represálias é sem dúvidas um grande avanço da sociedade e a tecnologia se mostra favorável e atenuante a isso.

A facilidade na criação de usuários, na escolha do que é e do que não é mostrado e o encanto pelo distanciamento que aproxima são encorajadores para que até os mais tímidos se externalizem de formas destemidas buscando popularidade seja para venda ou consumo de conteúdo.

Nos últimos meses as redes sociais tem sido palco para disseminação de importantes informações a respeito dos mais variados temas, como exemplo, a administração pública que veicula comunicados e informações oficias, também tem sido meio para grandes debates, encontros memoráveis e shows musicais transmitidos em *lives* que reúnem milhões de espectadores. O espaço de interação ainda tem sido o escolhido para posicionamentos políticos, partidarismos e manifestações de outros de diversos assuntos e importâncias.

O território digital é cada vez mais relevante na busca de todo e qualquer tipo de necessidade e isso faz com que se torne também relevante à escolha de propagação da população: estar conectado hoje é estar consoante à contemporaneidade exigida para manutenção da sociabilidade.

Apesar de ser extremamente benéfico um meio facilitador e de alcance ilimitado, a conectividade tem formado usuários "pseudo especialistas", que se autodeterminam conhecedores de toda matéria, acreditando serem grandes formadores de opiniões para temas que imaginam compreender, mas que na realidade não tem o mínimo referencial necessário à defensiva.

As construções, influenciadas pelo conteúdo consumido que se apresenta de forma pretenciosa ao seu próprio consumidor, tornam-se dicionárias a qualquer tipo de tema discutido e isso transforma o direito à liberdade de expressão fértil à discussões que atinjam agravantes ou que se manifestem de maneira abusiva, tendenciando extremismos e posicionamentos negativos que pretensiosamente intencionam a superioridade da opinião que defendem.

O direito à liberdade de expressão não somente se mantém no meio digital, bem como esse potencializa a sua utilização, porém, como no mundo *off-line*, devese observar limitadores consoantes à sua manutenção.

### 4 RACISMO

O racismo é a leitura de um pré-conceito ou prejulgamento pautado em uma ideologia sobre hierarquia de raças e materializado em ações que omitem o direito de pessoas caracterizadas pelo seu tom de pele negra.

racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam (ALMEIDA, 2019, p. 22).

Historicamente a sociedade brasileira teve sua maior vivência em décadas de escravidão africana, marcada somente em 1888 com a abolição de tal prática, somando, portanto 133 anos da assinatura da lei que cessaria tamanha atrocidade criada para atender a demandas de interesses justificados religiosamente por uma diferença biológica.

Apesar do movimento abolicionista, gerado à época por uma necessidade evolutiva frente a outros países, ter tido, em um processo extremamente lento, êxito, não houve nenhuma preocupação da administração ou de seus povos com o período pós-escravidão. A liberdade daqueles que figuravam a subalternização não trouxe consigo nenhum movimento de reinserção na sociedade, de integralização em trabalho, estudo ou cultura e tal fato, posterior em mais de um século, trouxe reflexos e efeitos históricos que perpetuam a atualidade.

A ancestralidade, construída através da fala dos brancos privilegiados pela opressão sobre a população negra, trás consigo percursos de um povo iniciado em um navio as margens da obrigatória negação de todas as suas origens e a serviço da colonização e suas demandas e termina ensinando em escolas e meios educacionais que os pretos, historicamente associam-se a escravidão, a valores negativos, crenças obscuras, estereótipos exóticos, cargos de serventia, marginalidade e subalternização.

a escola reforça todas essas percepções ao apresentar um mundo em que negros e negras não têm muitas contribuições importantes para a história, literatura, ciência e afins, resumindo-se a comemorar a própria libertação graças à bondade de brancos conscientes (ALMEIDA, 2019, p. 41-42).

A falta de amparo e até mesmo a resistência na reinserção da população preta, abolidos da escravidão, fez com que esses nichos, excluídos da sociedade, ocupassem espaços fadados à submissão. A necessidade fez com que procurassem alternativas de sobrevivência, provocando marginalização desses que foram viver em

morros, omitindo ainda mais as oportunidades de trabalho e estudo, fato que abriu portas também à criminalização.

Toda a estruturação da população negra, construída por diferenças sociais produzidas pela ideia de raça, permeiam os atos comportamentais da sociedade brasileira exprimidas em atitudes marcantes não apenas no cunho de ações pessoais, mas em comportamentos institucionais.

Sob esta perspectiva, o racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça (ALMEIDA, 2019, p.26).

O país, apesar de figurar sua população com média de 56% negra (IBGE, 2020)<sup>2</sup>, é caracterizado com elevados índices de incidência em crimes raciais consoantes a assassinatos, encarceramento, pobreza e desemprego.

# 4.1 CLASSIFICAÇÃO DE RACISMO

Há terminologias classificatórias ao racismo que visam elucidar como ele ocorre no âmbito social e porque há aberturas diferentes para a sua prática.

# 4.1.1 RACISMO INDIVIDUAL

O racismo na sua forma individual é talvez o mais conhecido ou repudiado na população massiva, pois se externaliza de maneira mais evidente à sociedade. São efetivas ações praticadas em individualidade ou por um grupo coletivo, incitadas pela diversidade racial de outrem e exprimidas em discriminação direta. É, basicamente o racismo divulgado em manchetes, reportagens televisivas e *posts* viralizados: o típico caso de agressão, morte e destruição intencionado pela necessidade à hierarquia e superioridade racial direta.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> BRASIL, Instituto Brasileiro de Geográfia e Estatistica IBGE. **Desigualdades sociais por Cor ou Raça no Brasil.** Biblioteca IBGE, 2020. Disponível em <a href="https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681\_informativo.pdf">https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681\_informativo.pdf</a> Acesso em: 28 maio 2021.

### 4.1.2 RACISMO INSTITUCIONAL

Transcendendo o âmbito individual e apresentando-se de maneira mais discreta, o racismo institucional objetiva interesses políticos e econômicos de manutenção da hierarquia branca, forma-se a partir de atitudes, posicionamentos e posturas de instituições públicas ou privadas que limitam ou cessam reconhecimentos, ascensões e vantagens a pessoas de tom de pele preta. Ainda, exprimem-se também sobre atitudes negativas que prestam tratamentos diferenciados aos negros por previas classificações e estereótipos de rejeição.

No caso do racismo institucional, o domínio se dá com o estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder. Isso faz com que a cultura, os padrões estéticos e as práticas de poder de um determinado grupo tornem-se o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade. Assim, o domínio de homens brancos em instituições públicas — o legislativo, o judiciário, o ministério público, reitorias de universidades etc. — e instituições privadas — por exemplo, diretoria de empresas — depende, em primeiro lugar, da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos. (ALMEIDA, 2019, p. 27-28).

# 4.1.3 RACISMO ESTRUTURAL

Consoante ao já abordado no capítulo, o racismo estrutural se exprime no conjunto de atitudes que colocam os negros mais uma vez em posições de subalternidade, porém também de maneira sutil e que muitas vezes se quer é percebida por quem o pratica. O racismo estrutural se apresenta em falas e ações individuais, endossadas pelo institucional e já enraizadas na sociedade e por isso, muitas vezes "normalizadas". A expressão, estruturalmente, é reflexo de que o racismo institucional existe por que há um sociedade racista que o demanda.

Silvio Luiz de Almeida, em sua obra (2019, p. 31-32) exemplifica a existência do racismo estrutural às instituições que se padronizam em regras que privilegiam grupos raciais por demandas racistas de ordem social, e portanto as instituições apenas reproduzem o que já está presente nas relações sociais.

O racismo estrutural é a prova explicita de total desinformação e desinteresse da população em dissipar o ato do convívio social.

### 4.2 INJURIA RACIAL

Enquanto o racismo norteia os crimes endereçados a toda uma sociedade negra, colocando em prova sua dignidade humana, a injuria racial se destina a especifica pessoa e atinge a honra subjetiva dessa. A injuria racial foi tipificado pelo Código Penal (1940) que aduz:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena detenção, de um a seis meses, ou multa. § 30 Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003). Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

Ainda diferencia-se do racismo o tocante de sua prescritividade e também necessária representação para abertura de uma ação judicial, enquanto que o racismo elenca ação penal pública incondicionada.

# 4.3 TIPIFICAÇÃO RACISMO E INJURIA RACIAL

No Brasil, em 1989 foi sanciona a lei 7.716 que repudia e tipifica qualquer pratica do preconceito e discriminação racial, direita ou indireta:

- Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.
- (...) Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97). Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Ainda, a Constituição Federal (1988) também se preocupou em mencionalo em seu texto:

- Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
- (...) IV promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
- (...) Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
- (...)XLI a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; XLII a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Para consolidação do tipo penal, a Lei 9.459/1997 elencou em seu artigo 2° injúria racial ou qualificada "O art. 140 do Código Penal fica acrescido do seguinte parágrafo: § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem: Pena: reclusão de um a três anos e multa".

Em conjunto às legislações, como tentativa educacional, a Lei 10.639/2003 se preocupou em sancionar a obrigatoriedade do ensino, em educação básica, sobre culturas afro-brasileiras e suas histórias.

Menciona-se por fim o importante papel jurisprudencial que tem cada vez mais sensibilizado decisões sobre o tema que firmam toda a consoância à legislação e sua importância. A exemplo, o capítulo 5 demonstra e cita o conhecido caso Ellwanger que abriu portas para discussões como a de estudo.

Apesar de reprimido pela sua tipificação, o crime é recorrente e ainda ocupa um espaço de ignorância da população que se apoia no mito da igualdade social e miscigenação. A população negra do Brasil ainda luta por igualdade, não unicamente pautada na característica de cor tida como biológica por muitos, mas nos reflexos e heranças da uma estruturação antidemocrata, de extremos de pobreza, escassez de oportunidade e enraizada classificação de inferioridade.

#### 4.4 RACISMO NAS REDES SOCIAIS

Sem dúvidas, os avanços tecnológicos abriram portas para o descobrimento de um novo mundo e o histórico comportamento humano parece se repetir, há a busca por territorialidade para o uso irrestrito das redes, colonização para números de seguidores que deem voz a seus monarcas e parecem vivenciar o iluminismo para imposição de suas opiniões. Não soa estranho, nesse contexto, a luta pela abolição de atrocidades e comportamentos sociais arcaicos.

A pratica do crime, na maioria das vezes, encorajada pelas características do meio que aparenta impunibilidade, é também conscientemente privilegiada por desculpas atenuantes que distorcem o resultado pela justificativa da intenção ou não da sua consumação e ainda, posterior arrependimento. No entanto, ainda que necessário dolo para efetiva ação do tema tratado no capítulo, a sua incitação culposa no meio digital é potencialmente endossada para tradução em ataques intencionais que ferem seus destinatários, em honra ou dignidade.

O racismo praticado na plataforma cibernética, apesar de muitas vezes desmistificado pelo teor que incita ultrapassada a sua existência, é realidade e sua intensa ocorrência se revela nas 8.337 denúncias recebidas pela Safernet Brasil no ano de 2019, são aproximadamente 23 denúncias por dia, divididas em um média de quase uma por hora, demonstra o Wellington Henrique Dias dos Santos (2020, online):

Para ilustrar o elefante na sala, somente no ano de 2019 a Safernet Brasil recebeu 8.337 denúncias de racismo na internet [2]. O dado sozinho pode não demonstrar a amplitude e extensão dos crimes de ódio que ocorrem em ambientes virtuais, mas nos dá uma boa ideia do quão presente o racismo é na internet, pois 8.337 denúncias são aproximadamente 23 denúncias por dia, quase uma por hora, o que significa que existem mais crimes de racismo online do que tráfico de pessoas (509 denúncias), intolerância religiosa (1.084 denúncias), maus tratos contra animais (1.142 denúncias) e neonazismo (4.244) somados. E, para pintar de branco este grande elefante, em relação a 2018,os crimes de racismo na internet tiveram um aumento de 37,71%<sup>3</sup>

O racismo, praticado em redes sociais, não passa do reflexo de uma sociedade estruturada pela necessidade da manutenção de privilégios a base da opressão e resistente ao avanço, não somente provado por movimentos que escancaram a atrocidade criada ao longo da história, mas condizente à contemporaneidade da plataforma.

O racismo e a injuria racial deixaram a muito tempo de ser pauta de difícil conhecimento, o mesmo meio que tem o veiculado é conteúdo para aprendizado, para busca de informação, de conhecimento da história, vivencia, culturas e atualidades. A população luta por igualdades econômicas, politicas e libertadoras, mas não se preocupa em saber de onde elas se originam, primeiro ponto para busca solutiva de qualquer problema.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> SANTOS, Wellington Henrique Dias dos Santos. **Quando começaremos a punir os crimes de racismo na internet?**, 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mai-23/wellington-santos-crimes-racismo-internet. Acesso em: 02 junho 2021.

# 5 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO EM RELAÇÃO AO RACISMO ESTRUTURAL PRATICADO NA COMUNICAÇÃO CIBERNETICA

Foi verificado no decorrer do presente estudo a formação e permanência de uma sociedade digital e, como em toda relação humana, a sua manutenção se dará com demarcações e diretrizes que visem harmonia e respeito ao direito de toda a coletividade. Cada vez mais o espaço cibernético prova por si mesmo necessários ajustes às regras de um jogo específico, com demandas especificas, para que esse permeie em direção ao desenvolvimento, evolução e aproveitamento oportuno dos meios.

Assim, a questão não é como chegar à sociedade em rede, um auto-proclamado estádio superior do desenvolvimento humano. A questão é reconhecer os contornos do nosso novo terreno histórico, ou seja, o mundo em que vivemos. Só então será possível identificar os meios através dos quais, sociedades específicas em contextos específicos, podem atingir os seus objectivos e realizar os seus valores, fazendo uso das novas oportunidades geradas pela mais extraordinária revolução tecnológica da humanidade, que é capaz de transformar as nossas capacidades de comunicação, que permite a alteração dos nossos códigos de vida, que nos fornece as ferramentas para realmente controlarmos as nossas próprias condições, com todo o seu potencial destrutivo e todas as implicações da sua capacidade criativa (CASTELLS et al, 2005, p. 19).

## E ainda:

para saber utilizá-lo no melhor do seu potencial, e de acordo com os projectos e as decisões de cada sociedade, precisamos de conhecer a dinâmica, os constrangimentos e as possibilidades desta nova estrutura social que lhe está associada: a sociedade em rede (CASTELLS *et al*, 2005, p 19).

A população brasileira vive a esperança de sobreposições pautadas em isonomia e princípios igualitários em que o direito a todo e qualquer tipo de informação e opinião sejam respeitados, desde que soem concordância ao pensamento individualista de quem o requer. As pessoas tem se posicionado ao diálogo, mas não se posicionam à empatia e ao respeito das diversidades apresentadas.

A era tecnológica eleva a informação e a opinião a um patamar de atingibilidade semelhante à fala de uma pessoa com notória importância institucional, basicamente é como se todos os usuários se tornassem pessoas públicas e as suas postagens, com seus milhões de *likes* conquistados em poucos minutos, tivessem respaldo político, científico, acadêmico ou minimamente relevante a ponto de dar voz a assuntos de qualquer temática e que em muitos casos é desconhecido por quem o veicula.

O alcance imediato e de proporção global oferecido pela rede torna ou deveria tornar os seus grandes formadores de opiniões responsáveis pelos discursos que tem escondido preconceito e resistência aos princípios modernos e democráticos que visam direito de igualdade. A opinião sobre a liberdade, cultura, orientação sexual, etnia, religião e a toda forma diversa da vida de outra pessoa não é a expressão de um simples achismo ou autorização de existência e sim um discurso reacionário antimoderno.

O discurso de ódio ou a sua incitação se traduz em comunicações que subalternizam pessoas e suas coletividades, considerando aspectos de raça, gênero, nacionalidade, cultura, orientação sexual, religião e demais, e se materializa quando ganha respaldo e seguidores adeptos a atrocidade geradora de atitudes violentas e terrenas que não deveriam ter espaço na contemporaneidade tecnológica.

Genericamente, esse discurso se caracteriza por incitar a discriminação contra pessoas que partilham de uma característica identitária comum, como a cor da pele, o gênero, a opção sexual, a nacionalidade, a religião, entre outros atributos. A escolha desse tipo de conteúdo se deve ao amplo alcance desta espécie de discurso, que não se limita a atingir apenas os direitos fundamentais de indivíduos, mas de todo um grupo social, estando esse alcance agora potencializado pelo poder difusor da rede, em especial de redes de relacionamento [...] (SILVA et al, 2011,p446).

A liberdade de expressão, como elucidado e exemplificado na pesquisa, é pautada na externalização interpessoal, mas se difunde na tentativa de uma sobreposição hierárquica injustificável. A utilização do direito a liberdade de se exprimir é relativo e deve se submeter à liberdade de existência do direito igual a todo e qualquer meio de vida e por isso o ponto limitador ao exercício do pleno privilegio de expressão é o direito do outro ser outro da maneira que entender por bem externalizar e tudo que for contrario a isso deveria ser internalizado, ressignificado e jamais transformado em um discurso odioso ou incitador de ódio.

Para a temática tratada, no âmbito da sociedade racista, já houve formulação e decisões jurídicas responsáveis por criminalizar o discurso de ódio que subalterniza uma pessoa pela sua cor, praticado pelo racismo de linguagem, que investe e objetiva melhor caracterização as demandas específicas do meio tecnológico, por exemplo. A Lei CAÓ (1989) trouxe para si a tentativa solutiva que reformulou a Lei Afonso Arinos (1951):

15/05/97) Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) § 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

Para jurisprudência couberam decisões que fomentaram a modulação da necessidade das relações cibernéticas, o julgamento pelo STF do Habeas Corpus 82.424 – conhecido como caso Ellwanger –, confirmou a imprescritibilidade do crime de racismo abriu portas a discussão sobre os limites entre liberdade de expressão e discurso de ódio.

No entanto, apesar da caminhada pela evolução legislativa, essa não se mostra eficiente na sua aplicabilidade massiva, isso porque a proibição do discurso odioso desagua em um paradoxo de negacionismo justificado pelo direito tão bravamente conquistado de expressão livre e espontânea e ainda pela ignorância enraizada que cega a sociedade para solutiva de um racismo estrutural. A ordem legislativa preocupou-se em tipificar a ação, mas pouco orientou sobre a sua identificação e endereçamento, não há quem decida se um discurso é ou não odioso.

Ainda, por todas as construções feitas na presente busca, as ações de declaração e incitação ao ódio, principalmente aquelas que subalternizam o outro pela sua cor de pele, são circuladas por pessoas que se orgulham de uma ignorância em posição de respeito cedido a percussores midiáticos e vozes que inferiorizam o abismo de desigualdades objetivando frear movimentos históricos e restaurar a hierarquização como a supremacia branca.

A ineficiência sensibilizada na aplicabilidade normativa só será solucionada por vias de educação, aproveitamento do meio tecnológico a favor da evolução social, responsabilização ética, democracia representativa e intolerância à ignorância. O conhecimento talvez seja o único percursor de uma mudança de sistema de hierarquia que torne o discurso de ódio impossível, pois, enquanto houver ignorância, haverá quem acredite, compactue e financie a ignorância.

A sociedade brasileira necessariamente precisa tomar caminhos de responsabilização própria para o entendimento de que a liberdade de expressão garantida pela Carta-Magna exprime-se por cunho pessoal e opiniões não se confundem com preconceito. O racismo é inegociável, é objeto tipificado e para ele não há mais diálogos de concordância, fatos não são abertos a achismos e isso não se faz diferente na sociedade de rede.

A liberdade de expressão se limita a crenças de pessoalidade que não podem ferir outras garantias e direitos e o racismo, explicitamente presente e potencializado nas redes sociais, em todas as suas formas é configurado crime, portanto, a sua externalização, por qualquer meio de propagação, traduz intolerância às diferenças, exprimindo a pratica e incitação ao ódio.

# **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A sociedade moderna tem se encontrado e evoluído nas relações digitais, motivo pelo qual é necessário o aperfeiçoamento de tais trocas para concordância da contemporaneidade e suas demandas. Não há mais espaço para as ancestralidades vestidas de ignorância que permeiam discussões de fatos construídos ao longo da história, o que trás a necessidade da constante busca pelo conhecimento claro e objetivo dos limites pautados pelo senso social e racional do individual ao coletivo.

Em função disso, o presente trabalho objetivou elucidar conceituações das temáticas trazidas para que, concomitante aos resultados de pesquisa, delimitassem liberdade de expressão e discurso de ódio trazidos e fomentados pela pratica do racismo estrutural e intolerância virtual.

O capítulo textual inicial de pesquisa tratou de analisar o campo das ações que seriam posteriormente estudas e como a sociedade tem se comportado no mesmo.

Fez-se necessário também a analise aos fatos históricos que construíram o racismo vivenciado na atualidade e as suas conceituações.

Em resposta ao objetivo geral foram apresentadas hipóteses que concluem-se nas afirmativas demarcadas ao proposto: a liberdade de expressão é ordenada pela individualidade e limitada pela relativização que analisa circunstância, meio e direito alheio e o abuso de seu uso culmina em discurso ódio e viabiliza a pratica do racismo estrutural potencializado no meio digital.

Ainda, confirma-se hipótese levantada no estudo sugerido de que o racismo estrutural no meio digital é irradiado pela falsa sensação de impunibilidade, fato que apenas será abolido com a implementação de medidas educativas e legislação eficaz aplicada com severidade.

Considera-se que o ponto limite que afasta a liberdade de expressão do ato de discurso odioso é a amplificação do direito àquela para irrupção do direito de honra e dignidade de outrem, fato sensibilizado em redes sociais que se mostram férteis a prática de crimes como o racismo. A cor, a cultura e a vivencia alheia jamais pode ser alvo de opiniões ancestrais e ignorantes simplesmente pela necessidade de ferir a individualidade e prosperidade do outro, liberdade de expressão é sobre as próprias ideias e escolhas.

Por fim, como limitação superada pelo próprio estudo, mas inicialmente apresentada à pesquisa, textualiza-se o conceito de "lugar de fala" para o tema racial

tratado por uma pessoa branca. O lugar de onde se fala para busca de solutivas que visem igualdade social, econômica e politica, diz respeito a todos aqueles que a desejam. Há pessoas que jamais terão vivencias laboratoriais sobre o racismo, para essas não cabe a representatividade, mas o conhecimento as leva a uma posição de ensinamento que massivamente culminam para o sucesso dos objetivos de avanço à coletividade. Dar voz a uma fala que necessita ser ouvida é uma responsabilidade de toda a sociedade para sua própria evolução.

# **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição de (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília DF: Senado Federal, 1988.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. <a href="https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos">https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos</a> Acesso em: 02 dez. 2020.

MONDAINE, Marcos. **Direitos Humanos no Brasil Contemporâneo**. 1° Ed. Recife: Editora Universitária, 2008.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília. 2014. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm</a> Acesso em 04 junho 2021.

GOVERNO DO BRASIL: **Brasil está entre os cinco países do mundo que mais usam a internet**, 2021. Disponível em: <a href="https://www.gov.br/pt-br/noticias/transito-e-transportes/2021/04/brasil-esta-entre-os-cinco-paises-do-mundo-que-mais-usam-internet#:~:text=Com%2078%2C3%25%20de%20brasileiros,fibras%20%C3%B3ptic as%20%C3%A0s%20redes%20nacionais...> Acesso em: 08 maio 2021.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geográfia e Estatistica IBGE. **Desigualdades sociais por Cor ou Raça no Brasil.** Biblioteca IBGE, 2020. Disponível em <a href="https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681\_informativo.pdf">https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681\_informativo.pdf</a> Acesso em: 28 maio 2021.

CASTELLS. M. A sociedade em rede do conhecimento à política. In: CASTELLS, M.; CARDOSO, G (Orgs). A sociedade em rede do Conhecimento à açção política. Imprensa Nacional: Casa da Moeda 2005

GIDDENS, A. **As consequências da Modernidade.** São Paulo: Ed UNESP 1990. SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade da norma constitucional.** 4ª.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm</a>. Acesso em: 08 abril 2021.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural.** In: Feminismos Plurais Coordenação Djamila Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL, Decreto Lei n° 7.716, de 05 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.** Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l7716.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l7716.htm</a> Acesso em: 04 de junho de 2021.

BRASIL, Decreto Lei n° 9.459, de 13 de maio de 1997. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em:

<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19459.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19459.htm</a> Acesso em: 04 abril de 2021.

SANTOS, Wellington Henrique Dias dos Santos. **Quando começaremos a punir os crimes de racismo na internet?**, 2020. Disponível em:

<a href="https://www.conjur.com.br/2020-mai-23/wellington-santos-crimes-racismo-internet-">https://www.conjur.com.br/2020-mai-23/wellington-santos-crimes-racismo-internet-</a> Acesso em: 02 junho 2021.

ALVES, Caroline. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**, 2020. <a href="https://rollalves.jusbrasil.com.br/artigos/938690324/liberdade-de-expressao-ediscurso-de-odio">https://rollalves.jusbrasil.com.br/artigos/938690324/liberdade-de-expressao-ediscurso-de-odio</a> Acesso em: 04 dez. 2020.

SANTOS, Cecilia MacDowell dos. **A Mobilização Transnacional do Direito: Portugal e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos**. 1° Ed. Coimbra: Almedina, 2012.

BRANDAO, Daniele. O Discurso de Ódio na Internet, 2015.

<a href="https://danielebrandao7.jusbrasil.com.br/artigos/172170217/o-discurso-do-odio-na-internet">https://danielebrandao7.jusbrasil.com.br/artigos/172170217/o-discurso-do-odio-na-internet</a> Acesso em: 04 dez. 2020.

SANTIAGO, Emerson. Liberdade de Expressão, 2015.

<a href="https://www.infoescola.com/direito/liberdade-de-expressao/">https://www.infoescola.com/direito/liberdade-de-expressao/</a> Acesso em: 11 dez. 2020.

NETO, Enéas Cardoso. A Constituição Federal de 88, liberdade de expressão e discurso de ódio nas mídias sociais, 2020.

<a href="https://eneasneto.jusbrasil.com.br/artigos/860071794/a-constituicao-federal-de-88-liberdade-de-expressao-e-discursos-de-odio-nas-midias-sociais">https://eneasneto.jusbrasil.com.br/artigos/860071794/a-constituicao-federal-de-88-liberdade-de-expressao-e-discursos-de-odio-nas-midias-sociais</a> Acesso em: 04 dez. 2020.

MENDROT, Jeferson Bruno. O Discurso de Odio, 2016.

<a href="https://brunomendrot.jusbrasil.com.br/artigos/302099067/o-discurso-de-odio>Acesso em: 04 dez. 2020.">https://brunomendrot.jusbrasil.com.br/artigos/302099067/o-discurso-de-odio>Acesso em: 04 dez. 2020.</a>

MARINHO, Juliana. **Discurso de Ódio**, 2019.

<a href="https://julianamarinhoadvogada.jusbrasil.com.br/artigos/780591908/discurso-de-odio">https://julianamarinhoadvogada.jusbrasil.com.br/artigos/780591908/discurso-de-odio</a>> Acesso em: 04 dez. 2020.

CASTRO, Paulo Tiago de. **Ofensas em redes sociais e suas consequências jurídicas**, 2020. <a href="https://advpt.jusbrasil.com.br/artigos/1114344731/ofensas-em-redes-sociais-e-suas-consequencias-juridicas">https://advpt.jusbrasil.com.br/artigos/1114344731/ofensas-em-redes-sociais-e-suas-consequencias-juridicas</a> Acesso em: 04 dez. 2020.

SILVA, Rosane Leal *et al.* **Discurso de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira.** Revista direito GV, v. 7, 2011. <a href="http://scielo.br/pdf/rdgv/v7n2/a04v7n2">http://scielo.br/pdf/rdgv/v7n2/a04v7n2</a> Acessado em: 11 dez. 2020.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade da norma constitucional.** 4ª.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

FILHO, João Trindade Cavalcante. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.** Disponível em:

<a href="http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Joao\_Trindadade\_\_Teoria\_Geral\_dos\_direitos\_fundamentais.pdf">http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Joao\_Trindadade\_\_Teoria\_Geral\_dos\_direitos\_fundamentais.pdf</a> Acesso em: 06 junho 2021.

PORFÍRIO, Francisco. **O que é racismo?**; Brasil Escola. Disponível em: <a href="https://brasilescola.uol.com.br/o-que-e/o-que-e-sociologia/o-que-e-racismo.htm">https://brasilescola.uol.com.br/o-que-e-o-que-e-sociologia/o-que-e-racismo.htm</a> Acesso em 06 de junho de 2021.

PORFÍRIO, Francisco. **Racismo**; Brasil Escola. Disponível em: <a href="https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/racismo.htm">https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/racismo.htm</a> Acesso em 07 de junho de 2021.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte(MG): Letramento: Justificando, 2017.

SILVA, Daniel Neves. **Como ficou a vida dos ex-escravos após a Lei Áurea?**; Brasil Escola. Disponível em: <a href="https://brasilescola.uol.com.br/historiab/como-ficouvida-dos-ex-escravos-apos-lei-aurea.htm">https://brasilescola.uol.com.br/historiab/como-ficouvida-dos-ex-escravos-apos-lei-aurea.htm</a>> Acesso em 08 de junho de 2021.

SILVA, Rosane Leal da et al. **Discurso de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira.** Revista direito GV, v. 7, n. 2, p. 445-467, 2011. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v7n2/a04v7n2">http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v7n2/a04v7n2</a> Acesso em 27 de maio de 2021

LIMA, Simão Prado. Crimes virtuais: uma análise da eficácia da legislação brasileira e o desafio do direito penal na atualidade. Âmbito Jurídico, 2014. Disponível em: <a href="https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-virtuais-uma-analise-da-eficacia-da-legislacao-brasileira-e-o-desafio-do-direito-penal-na-atualidade/">https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-virtuais-uma-analise-da-eficacia-da-legislacao-brasileira-e-o-desafio-do-direito-penal-na-atualidade/</a>> Acesso em: 22 março 2021.

SILVA, Hugo Hayran Bezerra. **Crimes Cibernéticos: uma análise sobre a eficácia da lei brasileira em face das políticas de segurança pública e política criminal.** Conteúdo Jurídico, 2020. Disponível em:

<a href="https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55020/crimes-cibernticos-uma-anlise-sobre-a-eficcia-da-lei-brasileira-em-face-das-polticas-de-segurana-pblica-e-poltica-criminal">https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55020/crimes-cibernticos-uma-anlise-sobre-a-eficcia-da-lei-brasileira-em-face-das-polticas-de-segurana-pblica-e-poltica-criminal</a> Acesso em: 01 junho 2021.

RUDNITZKI, Ethel. **Como a internet está matando a democracia.** Exame, 2019. Disponível em: <a href="https://exame.com/tecnologia/como-a-internet-esta-matando-a-democracia/">https://exame.com/tecnologia/como-a-internet-esta-matando-a-democracia/</a>> Acesso em: 17 abril 2021.

YOUNG, Iris Marion. **Representação política, identidade e minorias.** Scielo Brasil, 2006. Disponível em:

<a href="https://www.scielo.br/j/ln/a/346M4vFfVzg6JFk8VZnWVvC/?lang=pt">https://www.scielo.br/j/ln/a/346M4vFfVzg6JFk8VZnWVvC/?lang=pt</a> Acesso em: 27 março 2021.

TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão.** Revista de Informação Legislativa, 2013. Disponível em: <a href="https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril\_v50\_n200\_p61.pdf">https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril\_v50\_n200\_p61.pdf</a> Acesso em: 16 abril 2021.

QUADRADO, Jaqueline Carvalho; FERREIRA, Ewerton da Silva. **Ódio e intolerância nas redes sociais digitais.** Scielo Brasil, 2020. Disponível em: <a href="https://www.scielo.br/j/rk/a/3LNyLswf9rkhDStZ9v4YT3H/?lang=pt">https://www.scielo.br/j/rk/a/3LNyLswf9rkhDStZ9v4YT3H/?lang=pt</a> Acesso em: 23 abril 2021.